



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10880.031853/91-90
Recurso nº. : 135642
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1987
Recorrente : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.498

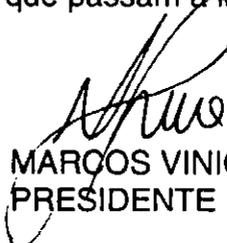
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITA DE EXPORTAÇÃO –
Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência
fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo na
fase recursal, a existência de incorreções no lançamento de ofício,
impõe-se acolher os argumentos apresentados e dar provimento ao
recurso voluntário.

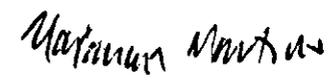
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
PIS – IRFONTE – FINSOCIAL

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências
decorrentes, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas
existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR. 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO,
NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo.nº : 10880.031853/91-90
Acórdão nº. : 107-08.498

Recurso nº. : 135.642
Recorrente : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A

RELATÓRIO

PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 193/211, do Acórdão nº 3.022, de 06/02/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP, fls. 173/188, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 15; FINSOCIAL, fls. 64; PIS/FATURAMENTO, fls. 93; PIS/DEDUÇÃO, fls. 122; e IRFONTE, fls. 150.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da constatação de omissão de receitas pela falta de comprovação da exportação incentivada e pela existência de passivo fictício. Também foi procedida a glosa de custos e despesas não operacionais

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 20/50.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme acórdão supracitado, cuja ementa possui a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE – DIREITO DE DEFESA – CERCEAMENTO – INOCORRÊNCIA

Descabe a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa quando os elementos contidos no lançamento, especialmente a descrição dos fatos e os termos anexos, deixam evidente a origem dos valores apurados pelo Fisco e o sujeito passivo, pelo teor de sua impugnação, revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas.

IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo.nº : 10880.031853/91-90
Acórdão nº. : 107-08.498

Exercício: 1987

OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITA DE EXPORTAÇÃO

Cabível a tributação quando o sujeito passivo não logra comprovar que uma parcela de suas receitas é decorrente de operações de exportação.

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO

Cancela-se a exigência quando a empresa comprova que os registros constantes do Passivo correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade.

CUSTOS/DESPESAS – GLOSA

Cancela-se o lançamento quando os custos e as despesas são documentalmente comprovados e guardam estrita conexão com a atividade explorada e com a respectiva fonte de receita.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/FATURAMENTO – PIS/DEDUÇÃO

A decisão proferida no processo principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito existentes entre elas.

IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE

Cabível a exigência do IRFON, com base nas disposições do art. 8º do DL 2065, de 1983, sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do IRPJ. Aplica-se, nesse caso, a mesma orientação decisória adotada no exame do imposto de renda pessoa jurídica, dada a correlação entre os fatos impositivos.

FINSOCIAL – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

Mantém-se a tributação da contribuição quando o sujeito passivo não logra comprovar que uma parcela de suas receitas é decorrente de exportação. Aplica-se, nesse caso, a mesma orientação decisória adotada no exame do IRPJ, dada a correção entre os fatos impositivos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão de primeira instância em 13/02/2003 (fls. 191-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 13/03/2003 (fls. 193), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo.nº : 10880.031853/91-90

Acórdão nº. : 107-08.498

- a) que a Turma Julgadora decidiu pela manutenção de parte da autuação, sob a alegação de que não teria juntado aos autos documentos que comprovassem que a receita decorreu da exportação incentivada;
- b) que comprovou que parte da receita decorreu, de fato, de exportação incentivada, através da juntada dos documentos pertinentes, quais sejam: cópias de guias de exportação, notas fiscais e livros fiscais;
- c) que, em relação ao restante da receita autuada e, em razão da enorme quantidade de documentos, bem como da impossibilidade de juntá-los tempestivamente, a recorrente, no bojo da impugnação, requereu a realização de perícia/diligência, a fim de que fosse constatado que as receitas autuadas de fato correspondem a exportações realizadas;
- d) que, mesmo após constatar que os documentos apresentados correspondiam a parte da receita de exportação, o que leva a crer na boa-fé da recorrente e na veracidade de suas afirmações, a turma julgadora não deu oportunidade à recorrente para juntar os demais documentos. Ao contrário, preferiu indeferir, de plano, o pedido de realização de diligência e manter parte da autuação fiscal;
- e) que, tendo a recorrente solicitado a realização de diligência/perícia, a fim de que fosse constatada a existência dos documentos que ilidiam a acusação fiscal, ainda que entendesse não ser o caso, deveria a d. turma julgadora, em atenção ao princípio da legalidade e da verdade real, ter concedido oportunidade para juntar os aludidos documentos, mesmo que posteriormente à impugnação;
- f) que em nenhum momento negou a existência dos documentos ou recusou-se a exibi-los. Ao contrário, diante da impossibilidade de juntá-los, tempestivamente, por ocasião da interposição da impugnação, requereu a realização de diligência e aguardou a apreciação do seu pedido, ou, no mínimo, a intimação para que juntasse os documentos noticiados;
- g) que se trata de norma geral aplicável ao procedimento administrativo federal, inclusive ao procedimento administrativo fiscal federal, destinada a assegurar a observação ao princípio da verdade material e, por conseguinte, garantir a consecução do princípio constitucional da ampla defesa da recorrente;
- h) que, cumpre aduzir, a diferença apurada e caracterizada como omissão de receita pelo fiscal, no montante de CR\$ 18.716.716,38, refere-se, na verdade, à variação da taxa cambial decorrente do fechamento dos contratos de câmbio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo.nº : 10880.031853/91-90

Acórdão nº. : 107-08.498

- i) isso porque, segundo se verifica na acusação fiscal, o fiscal chegou à receita total de exportação no valor de CR\$ 93.133.500,62: Receita de Exportação Incentivada de produtos: CR\$ 111.850.267,00 (-) Receita de Exportação Incentivada de produtos devidamente comprovadas: CR\$ 93.133.550,62 = Diferença Apurada e Não Comprovada CR\$ 18.716.716,38;
- j) que o autuante baseou-se nos valores constantes dos contratos de câmbio para chegar ao total de CR\$ 93.133.550,62, valor esse que considerou como receita bruta de exportação incentivada. Todavia, conforme demonstrado, o valor da receita bruta de exportação incentivada é de CR\$ 111.850.267,00;
- k) que referido valor é obtido pela conversão, em moeda corrente nacional, do valor da exportação expresso em moeda estrangeira pela taxa de câmbio fixada pelo Banco Central, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior;
- l) que o ponto controverso resume-se tão-somente, à comprovação de que a receita declarada (CR\$ 111.850.267,00) correspondeu efetivamente, ao valor da receita bruta de exportação incentivada.

Em sessão de 10/11/2004, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-00.497, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

Às fls. 715/716, o Termo de Encerramento de Diligência e, a seguir, a manifestação da recorrente.

Diante disso, retornam os autos para nova apreciação por parte desta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo.nº : 10880.031853/91-90
Acórdão nº. : 107-08.498

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ e seus decorrentes, lavrado contra a recorrente, em virtude da falta de comprovação de parte das receitas de exportação incentivada, a qual foi considerada como omissão de receitas no lançamento tributário.

Em sessão de 10/11/2004, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-00.497, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

Às fls. 715/716, a manifestação da autoridade diligenciante, cuja conclusão encontra-se assim redigida:

(...)

Ao se apresentar a esta Secretaria, o representante legal da empresa explanou acerca dos atos já constantes do respectivo processo, inclusive da desistência de comprovação de receita de variação cambial, inexistente na fase atual.

DO SANEAMENTO

Constatamos que da relação acostada em fls. 259, como relatado anteriormente, que registra 500 operações, só há documentos acostados referentes às operações de nº 001 a 144 (inclusive), ocorrida na data de 24/06/1986.

Concluimos que em relação às citadas operações à comprovação das exportações, porém, da operação de nº 145 à de nº 500 (fls. 267), não nos foram apresentadas as devidas comprovações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo.nº : 10880.031853/91-90
Acórdão nº. : 107-08.498

Às fls. 718, a manifestação da recorrente sobre o resultado da diligência fiscal, em resumo:

Em 18/08 p.p., a recorrente foi intimada do Termo de Encerramento de Diligência em que o D. Auditor Fiscal analisou os documentos e concluiu que das 500 operações de exportações no ano de 1986 (constantes da planilha carregada aos autos às fls. 259), apenas 144 estão devidamente comprovadas nos autos.

Diante disso, à recorrente foi conferido o prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito do Termo de Encerramento de Diligência.

Sendo assim, considerando que parte das exportações foram comprovadas pelo D. Auditor Fiscal, qual seja, as de nº 01 a 144, é a presente para, respeitosamente, requerer a V. Sª, a juntada das anexas cópias das Guias de Exportação das operações constantes da planilha de fls. 259, enumeradas a partir do 145 em diante (nº 145 a 500).

A seguir, a recorrente fez a juntada dos documentos de fls. 721/1572, tendo a autoridade diligenciante se manifestado novamente (fls. 1577), nos seguintes termos:

Procedi a realização da diligência, elaborando o Termo de fls. 715/716, inclusive intimando a empresa a se manifestar no prazo de 10 dias, a respeito do que ali se concluiu.

Em razão disso, a empresa apresentou a petição juntada às fls. 717/718, bem como cópias das Guias de Exportação das operações constantes da planilha de fls. 259, ref. operações de 145 em diante.

Como se depreende da manifestação do AFRF encarregado da realização da diligência fiscal, este considerou que os documentos juntados pela recorrente juntamente com a defesa apresentada nesta instância, mais os documentos anexados por ocasião da execução da citada diligência, são suficientes para comprovar o correto procedimento da contribuinte em relação às exportações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

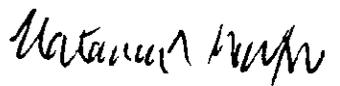
Processo.nº : 10880.031853/91-90
Acórdão nº. : 107-08.498

incentivadas, inexistindo, portanto, qualquer parcela de imposto a ser exigida no que se refere às receitas de operações incentivadas exigidas no presente processo.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para ajustá-lo nos precisos termos propostos pela autoridade diligenciante.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 22 de março de 2006.


NATANAEL MARTINS